



## LEI Nº 382/02

**Súmula: "Altera a Lei 069/97, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1º** - Os artigos a seguir mencionados, da Lei n.º 069/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

" [...]

**Art. 12** – O Conselho Tutelar é composto por 5 membros titulares, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução.

§ 1º. Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas os titulares ou os suplentes, quando em efetivo exercício da função, receberão subsídios mensais cujos valores serão estipulados por Decreto, vinculados à dotação 33903600, rubrica "outros serviços de terceiros – pessoa física", constante do orçamento vigente da unidade Departamento da Ação Social.

§ 2º. Os Conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de rendimentos.

§ 3º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, sendo garantido o direito ao recebimento da 13ª remuneração mensal, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder àquela fixada no parágrafo primeiro.

§ 4º. É garantido aos Conselheiros Tutelares o equivalente à 30 dias de férias por ano, à partir do período aquisitivo de 01 ano, sem prejuízo de seus subsídios e sem direito ao recebimento do acréscimo do terço constitucional, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (de dezembro a março)



§ 5º. Obedecendo-se o critério de maior número de votos obtidos, o 1º suplente deverá ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros, tendo direito à remuneração de que trata o artigo 12.

§ 6º. Não poderá ocorrer o chamamento do mesmo suplente para substituir outro conselheiro em férias até que os demais suplentes tenham também exercido as mesmas atividades, sendo garantido o direito, obedecido a escala em conformidade com a maior quantidade de votos obtidos, para fins de substituição e remuneração que trata o parágrafo anterior.

§ 7º. A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período, devendo ser chamado os suplentes para ocupar a vaga durante o afastamento em regime de escala mensal, na forma do parágrafo anterior.

[...]

Art. 18 – A eleição será realizada até 120 dias antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo único. O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,0% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 19 – [...]

- a) Idoneidade moral comprovada mediante Certidão Negativa de Protestos Cíveis e de antecedentes criminais, dos últimos 03 meses contados da data da inscrição, dos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Matinhos/PR e das Varas da Justiça Federal de Paranaguá/PR;
- b) Idade igual ou superior a 21 anos;
- c) Escolaridade mínima em nível de primeiro grau completo;
- d) Comprovação de domicílio, por período superior a três anos e de ser eleitor, por período superior à dois anos, no Município de Pontal do Paraná;
- e) [...]
- f) [...]
- g) Ser considerado apto para o exercício da função, mediante participação em teste psicológico.

Art. 20 – [...]



I - [...]

II - [...]

III - No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas em edital fixado junto à sede da Prefeitura e conseqüente abertura de prazo de 2 dias para recursos sobre a mesma.

IV - Ocorrendo recursos, os mesmos serão julgados em até 24 horas, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo em edital fixado junto à sede da Prefeitura.

V - Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 2 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

VI - [...]

VII - [...]

VIII - Caso a comissão eleitoral determine, será realizado debate público entre os candidatos, sobre os temas "ECA" e "problemas da infância e juventude", sob coordenação daquela comissão, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, pugnando-se pela mais ampla divulgação do evento.

IX - [...]

X - [...]

[...]

Art. 24 - Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de Título Eleitoral e documento de identificação legal com foto.

[...]

Art. 27 - [...]

I - for condenado criminalmente, com decisão judicial transitada em julgado;

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

§ 1º. Os casos em questão serão apurados mediante processo administrativo disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, não sendo obrigatório a participação de servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Pontal do Paraná, na respectiva comissão, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97.

§ 2º. As conclusões do processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis e comunicará o resultado ao Representante do Ministério Público."



**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os seus artigos restantes, revogando-se as disposições em contrário

Pontal do Paraná, 19 de Novembro de 2002.

  
**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**Secretário Municipal de Administração**

  
**Procurador Jurídico**